



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

LEI MUNICIPAL Nº 741/2011

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e contém outras providências.



A Câmara Municipal de Aracitaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Aracitaba/MG, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e espaços de uso público, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, das instalações e equipamentos esportivos e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de

R. M. S.



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

transporte:

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento de urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, ações de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabinas telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico;

VII - elevador adaptado: meio de transporte vertical ajustado para pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida, utilizado em edificações onde não é exigida a instalação de elevador convencional eventualmente instalado em local, seguindo Normas Técnicas Registradas, previamente reservadas.

Capítulo II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3.º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4.º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes no Município de Aracitaba, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5.º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário deste Município, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de

RC/MSB



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6.º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7.º - Em todas as áreas de estacionamentos de veículos, não residenciais, com mais de dez vagas, localizadas em vias ou em espaços públicos e privados, deverá(ão) ser reservada(s) vaga(s) próxima(s) dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1.º - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total ou uma vaga por fração, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 2.º - As vagas serão devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas da ABNT e o número necessário equivalente a dois por cento do total de vagas arredondando-se para cima a fração.

Capítulo III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8.º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9.º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único - Os parâmetros para aplicação do que estabelece o presente artigo serão definidos através de estudos realizados pelo órgão gerenciador de trânsito, ouvido o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência (CMPD).

Art. 10 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

AC/MSD



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

Capítulo IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos principais ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios deverão dispor de banheiros acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se o percentual mínimo de 5% de cada peça por banheiro, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT;

V - Os edifícios dotados de elevadores deverão ser construídos atendendo aos requisitos mínimos de acessibilidade, previstos no art. 13 desta Lei;

VI - os edifícios deverão dispor de placas indicativas em braille, de modo a possibilitar a identificação das pessoas portadoras de deficiência visual, em todos os seus acessos, andares e setores.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas, palcos, camarins e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

§ 1º - Nos eventos ao ar livre, públicos ou privados, deverão ser reservados espaços para usuários de cadeira de rodas, com acompanhante, bem como cadeiras disponíveis para portadores de deficiência física com dificuldade de locomoção, seja em camarotes ou espaços comuns, próximos a sanitários também adaptados

R. Melo



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

para estas pessoas.

§ 2º Os promotores dos eventos ao ar livre ou em recintos fechados, públicos ou privados, deverão providenciar a reserva de vagas para estacionamento de veículos que transportem deficientes físicos, as quais deverão estar no local mais próximo possível da entrada.

§ 3º Fica vedada a expedição de alvarás para a realização de quaisquer eventos sem que antes os promotores demonstrem o cumprimento às exigências deste artigo.

Capítulo V DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Capítulo VI DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 14 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, cultura, ao esporte e ao lazer, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 15 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação ou promoverá a integração de tais pessoas junto a órgãos públicos ou privados fora do Município.

Capítulo VII DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Art. 17 - A Comissão ora instituída será integrada por cinco membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - um representante do Departamento Municipal de Educação;

Rc Melo



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

II - um representante do Departamento de Saúde e Assistência Social;

III - dois representantes dentre os portadores de necessidades especiais ou familiar diretamente ligado, desde que cadastrados no setor de Assistência Social do Município;

IV - um representante do Legislativo.

Parágrafo único - Cada representante terá um suplente.

Art. 18 - A Comissão elegerá seu representante para um mandato de dois anos, podendo haver apenas uma recondução automática.

Art. 19 - Constituem atribuições da Comissão:

I - elaboração de ~~normas relativas~~ à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Diretorias Municipais;

II - acompanhar a efetiva fiscalização e o controle da aplicação das normas legais do Município;

III - apresentação de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento pela pessoa portadora de deficiência;

IV - sugerir e analisar propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência;

V - sugerir e analisar propostas objetivando a reserva de locais para estacionamento, na área central e nas áreas de maior concentração e comércio e serviços.

VI - sugerir e analisar propostas visando a garantia para uso de vias de acesso restrita;

VII - elaboração de programas para cadastramento e expedição de credencial, de forma a permitir a identificação da pessoa portadora de deficiência física;

VIII - efetivação da cobrança de ações do Poder Público, para implementação das normas definidas pela Comissão;

Art. 20 - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, para troca de experiência na área de sua atuação.

Art. 21 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário, à consecução de seus fins.

Art. 22 - Os membros da Comissão não serão remunerados pela participação na Comissão.

Capítulo X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

R. Melo



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

Art. 23 - Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e demais atos normativos complementares, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar desta Lei:

I - multa pelo simples cometimento de infração;

II - multa diária, quando não ocorra a regularização da situação determinada pela autoridade competente, após o decurso do prazo concedido para tal;

III - interdição de usos ou atividades sem a concessão de "HABITE-SE";

IV - embargo de obra, construção, demolição ou edificação iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado;

V - demolição da obra, construção ou edificação que contrarie os preceitos desta Lei;

VI - perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1.º - A multa simples ou diária será imposta nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei, tendo em vista a natureza, a gravidade, as circunstâncias agravantes e a amplitude da infração, combinadas com a dimensão da área construída em relação à qual a infração tenha sido praticada e, quando essa área inexistir, a da área do imóvel correspondente.

§ 2.º - A multa diária poderá ser suspensa por prazo determinado se a autoridade, motivadamente, deferir requerimento do infrator ou responsável com fundamentação e justificação consistentes.

§ 3.º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que o infrator ou responsável regularize a situação, a multa diária voltará a incidir automaticamente.

§ 4.º - O embargo, a demolição e a interdição poderão ser aplicados independentemente e sem prejuízo de multa simples ou diária.

Art. 24 - Nos casos de reincidência, a multa simples ou diária será aplicada em valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 25 - Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor do terreno ou imóvel no qual tenha sido praticada a infração, ou, ainda, quem por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 26 - Da aplicação de penalidade prevista nesta Lei caberá recursos, sem efeito suspensivo, no prazo e forma fixado em regulamento, para autoridade



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

superior à que tenha imposto a sanção.

Parágrafo único - Em tal hipótese, o recurso administrativo só será recebido se o recorrente garantir a instância na forma prevista em regulamento.

Art. 27 - A licença concedida com infração aos preceitos desta Lei, será cassada por autoridade superior, que promoverá a imediata apuração de responsabilidades e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável.

Art. 28 - As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agente credenciado da Prefeitura, que lavrará auto de infração.

Parágrafo único - O infrator será notificado e intimado para apresentar defesa dentro do prazo que for fixado em regulamento.

Art. 29 - A penalidade será imposta pela autoridade competente da Prefeitura, que firmará auto de imposição de sanção, especificando a pena aplicada e determinando as providências cabíveis para execução da medida.

Parágrafo único - O infrator poderá apresentar recurso para autoridade superior, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 30 - O embargo de obra ou construção será aplicado especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver sido concedido o respectivo alvará de licença;
- II - quando estiver sendo executada sob a responsabilidade de profissional não registrado no cadastro municipal;
- III - quando houver infração a preceito proibitivo da legislação;
- IV - quando houver risco de dano às pessoas ou bens de terceiros.

Art. 31 - A demolição de obra será determinada nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver risco iminente de dano às pessoas ou bens;
- II - quando contrariar preceito proibitivo socialmente relevante da legislação, a critério da autoridade competente;
- III - quando tiver sido ineficaz para a regularização da situação a imposição das demais sanções legalmente aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único - A pena de demolição será imposta pelo Prefeito Municipal.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A administração pública municipal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público, de sua propriedade e



Município de Aracitaba / MG

Emancipado em 1º de março de 1963

Governo 2009/2012

“Ação e Desenvolvimento”

naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo, deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 33 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 34 - As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 35 - Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação através de Decreto.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracitaba, 26 de dezembro de 2011.



ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO
Prefeito de Aracitaba

CERTIFICO QUE A LEI MUNI-
CAPA N: 941/2011
FOI AFIXADA NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA DE 26/12/2011
A 04/01/2012
Aracitaba, 04/01/2012
M. P. Rodrigues
Servidor Público